



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008¹, apresenta

Requerimento

nos autos da **Representação TC 5591/2013**, que tem como jurisdicionado a **Agência Reguladora de Saneamento e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI)**, nos termos seguintes.

¹ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Encontra-se sob a responsabilidade de V. Ex.^a a presidência da instrução processual da Representação TC 5591/2013, procedimento fiscalizatório instaurado com o propósito de aferir a regularidade da construção, concessão e exploração econômica do Sistema Rodovia do Sol (RODOSOL), complexo viário integrado pela Rodovia Estadual ES-060 e pela Ponte Deputado Darcy Castello de Mendonça (Terceira Ponte).

O mencionado feito originou-se de pedido de auditoria extraordinária formulado pelo Estado do Espírito Santo, representado pelo chefe do Poder Executivo, em conjunto com a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Estado do Espírito Santo (ARSI) e com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em resposta ao clamor da sociedade capixaba que exigia de seus legítimos representantes uma apuração isenta e rigorosa dos indícios de irregularidade que sublinham a história desse importante eixo viário desde antes do lançamento de sua pedra fundamental no leito da Baía de Vitória, sobretudo em razão da **ausência de transparência** que vem alimentando ao longo dos anos sentimentos de dúvida e de insatisfação na população.

Diante do pedido de auditoria, o Plenário deste Tribunal, por meio da Decisão TC 2754/2013, acolheu o voto do então Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, conhecendo da Representação e determinando a realização de auditoria por comissão multidisciplinar formada por auditores integrantes do quadro permanente de servidores deste Órgão de Controle Externo.

Na sequência, com o intuito de ampliar o objeto da auditoria e de garantir que a análise técnica fosse conduzida com total transparência, colocando-se o exame dos fatos ao alcance dos olhos atentos da sociedade sem, contudo, limitar a autonomia profissional do corpo de auditores, necessária à realização dos trabalhos, o Ministério Público de Contas protocolou aditamento à Representação TC 5591/2013, cuja conclusão impõe-se a transcrição neste momento processual para que não se perca o foco sobre os pontos a serem auditados:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

3 ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO TC-5591/2013

Pelas razões expostas, de forma não exaustiva e ciente das limitações cognitivas decorrentes da autonomia no exercício do controle externo constitucionalmente reservado a esta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas apresenta pontos que, a seu juízo, devem integrar o plano de auditoria do contrato de concessão da Rodovia do Sol, objeto da Representação TC-5591/2013, além de outras providências que entende serem pertinentes.

Considerando a imprescritibilidade dos danos ao erário, bem como a prerrogativa institucional desta Corte de Contas de exercer o controle externo com independência e transparência, o Ministério Público de Contas requer a este Tribunal que:

- 1) Com fundamento no inciso I do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, assim como no inciso VI do § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual n.º 621/201218, conheça da presente como aditamento à Representação TC-5591/2013 ou, sucessivamente, como procedimento fiscalizatório autônomo, aplicando-lhe, neste caso, o mesmo procedimento especial de análise dos critérios de admissibilidade infligido àquela Representação;
- 2) Liminarmente, notifique o Diretor Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI), autarquia responsável pela regulação, controle e fiscalização do Contrato n.º 001/1998, para apresentar, em prazo a ser definido pelo Plenário, cópia dos documentos fiscais fornecidos pela Concessionária Rodovia do Sol, referentes às despesas efetivamente realizadas com a manutenção da Terceira Ponte nos últimos doze meses, acompanhados de cópia do correspondente plano de manutenção preventiva e de eventuais manutenções não previstas, suficientes à comprovação da correção do valor reduzido e provisório do pedágio, apresentado pela ARSI ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, em cumprimento à decisão liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPEES), haja vista que, em regra, o cálculo da parcela da tarifa, referente às despesas com manutenção preventiva, deve ter como base valores reais e atuais, despendidos mensalmente pela concessionária, conquanto passíveis de reajustes periódicos que visem à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- 3) Liminarmente, notifique o Diretor Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI) para apresentar, em prazo a ser definido pelo Plenário, cópia da documentação que serviu de suporte para o cálculo do valor provisório da tarifa do pedágio da Terceira Ponte, bem como a metodologia e procedimento utilizados, cuja aplicação resultou numa redução de 57,89% no preço da tarifa;
- 4) Liminarmente, notifique o Diretor Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI) para que, no prazo estabelecido pelo Plenário, publique no sítio eletrônico da autarquia – com link em destaque na página principal –, todos os documentos necessários à aferição, por parte da sociedade, da correção dos valores das tarifas dos pedágios do Sistema Rodovia do Sol, incluindo a íntegra do contrato de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

- concessão, seus aditamentos e anexos, bem como todas as planilhas de custo que embasaram a definição dos preços cobrados dos usuários durante todo o período de concessão;
- 5) Liminarmente, delibere sobre a possibilidade de disponibilizar, por meio do Portal do TCEES, **a íntegra dos documentos constantes nos autos da Representação TC-5591/2013**, à medida que forem sendo encartados, como forma promover a transparência do controle externo realizado por este Tribunal de Contas não só aos seletos cidadãos que acompanharão os trabalhos da auditoria, mas a toda sociedade capixaba. (grifou-se)
- 6) Inclua no plano de auditoria da Representação TC-5591/2013 os seguintes pontos:
- 6.1) Análise das despesas realizadas com a construção da Terceira Ponte, objetivando conhecer seu custo total, forma de financiamento, bem como eventual amortização ainda em curso que esteja impactando no preço da tarifa do pedágio, de modo a dar uma resposta definitiva à sociedade acerca do valor final da referida obra de engenharia;
- 6.2) Análise de todos os procedimentos licitatórios que ensejaram a celebração dos contratos de concessão da Terceira Ponte e do Sistema Rodovia do Sol como um todo – fases interna e externa – e não apenas o certame que culminou na formalização do Contrato de Concessão n.º 001/1998;
- 6.3) Análise por parte do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO) do custo efetivo de manutenção mensal da Terceira Ponte e de todo o sistema viário que compõe a Rodovia do Sol;
- 6.4) Análise da evolução histórica de todos os componentes econômicos que integram o preço da tarifa do pedágio da Terceira Ponte, dando-se especial ênfase à legalidade da inclusão, no valor cobrado, dos investimentos realizados pela concessionária na duplicação da Rodovia do Sol, estimados em R\$ 380 milhões, acrescidos dos R\$ 11 milhões originários da inclusão no contrato de concessão da dívida remanescente do Estado com a Organização de Rodovias Ltda. (ORL);
- 6.5) Análise quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da inclusão do saldo da dívida adquirida com a ORL, decorrente da construção da Terceira Ponte, no contrato de concessão firmado com o consórcio que atualmente administra o Sistema Rodovia do Sol;
- 6.6) Análise dos relatórios das auditorias realizadas no Sistema Rodovia do Sol nos anos de 2003 e de 2008, cujos resultados subsidiaram as ações empreendidas pela Administração Pública Estadual em relação ao referido sistema viário, cotejando-os com o relatório conclusivo da auditoria a ser realizada pelo TCEES;
- 6.7) Análise quanto à legalidade da inclusão da Terceira Ponte no sistema viário Rodovia do Sol, fato que tem legitimado a cobrança do pedágio entre Vila Velha e Vitória, cuja receita auferida pela concessionária vem sendo utilizada para



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

- custear investimentos e manutenção em trecho diverso, já contemplado com praça de pedágio própria (Vila Velha/Guarapari);
- 6.8) Análise quanto à legalidade da negociação feita com a concessionária que resultou na exoneração de sua responsabilidade em relação às obras do Canal Bigossi, medida supostamente adotada com o propósito de manter congelada a tarifa do pedágio da Terceira Ponte;
- 7) Notifique a Diretora Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES), autarquia estadual com personalidade jurídica própria e responsável pelo acompanhamento do contrato de concessão do Sistema Rodovia do Sol até o ano de 2009, para que, no prazo de 10 dias, apresente a esta Corte de Contas cópia de toda a documentação relacionada ao objeto da auditoria, porventura ainda mantida sob sua guarda, oportunizando-lhe, também, o direito de formular quesitos;
- 8) Caso o relatório conclusivo da auditoria a ser realizada no Sistema Rodovia do Sol aponte para a existência de irregularidade que, de algum modo, torne ilegal, ilegítimo ou antieconômico, no todo ou em parte, o preço das tarifas dos pedágios do mencionado sistema viário, determine ao órgão ou autarquia estadual competente, ao tempo do conhecimento do teor do relatório, a suspensão imediata da cobrança dos pedágios, no todo ou em parte, até deliberação final por parte desta Corte de Contas, preenchidos os requisitos para concessão da referida medida cautelar.

O reconhecimento da imprescindibilidade de análise dos pontos de auditoria ofertados por este *Parquet* de Contas restou consignado na Decisão TC 3087/2013, por meio da qual o Plenário do TCEES, seguindo o voto do Relator, acolheu *in totum* as sugestões de aditamento apresentadas:

DECISÃO TC- 3087/2013

PROCESSO - TC-5591/2013
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE:
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO – ADMITIR ADITAMENTO – DAR CIÊNCIA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Considerando o aditamento à Representação encaminhado pelo Ministério Público Especial de Contas apresentando pontos que devem integrar o plano de auditoria a ser realizado no Contrato de Concessão nº. 001/1998, referente à concessão do Sistema Rodovia do Sol;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 49ª Sessão Ordinária, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e treze, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que fundamenta esta Decisão, admitir o aditamento à representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista sua legitimidade.

DECIDE, ainda, determinar a análise dos itens elencados no requerimento na forma detalhada no Voto do Relator, devendo ser dada ciência desta Decisão ao Ministério Público Especial de Contas e à área técnica.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

No que diz respeito às demais providências pleiteadas por este Órgão Ministerial, não contempladas na parte dispositiva da Decisão TC 3087/2013, o tratamento normativo a ser dado encontra-se registrado no voto condutor do ilustre Conselheiro Relator, cuja íntegra do conteúdo decisório colaciona-se a seguir:

DECIDO

Diante do exposto e considerando que **Auditoria Pública é o mecanismo por meio do qual a sociedade fiscaliza a gestão dos recursos necessários à satisfação das suas necessidades**, os quais são repassados por ela ao Poder Público e aos particulares que prestam serviços públicos, e considerando que este Tribunal de Contas adota na sua atividade de controle externo as Normas de Auditoria Governamentais – NAG's, Voto pela admissibilidade do aditamento à representação formulada pelo Ministério Público de Contas face sua legitimidade e quanto aos requerimentos formulados decido, na ordem dos itens elencados no requerimento: (grifou-se)

- a) Itens 2 e 3, que trata do pedido de notificação do Diretor Geral da ARSI para encaminhar documentação, tendo em vista a referida entidade já ter sido notificada para apresentar documentos pertinentes ao contrato, entendo que é necessário primeiro a Comissão de Auditoria analisar os referidos documentos. Entretanto, ressalvo desde já que **a Comissão de Auditoria deverá fazer os pedidos das documentações comprobatórias das despesas de manutenção do sistema,**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

inclusive documentos fiscais, caso as mesmas não tiverem sido apresentadas junto com a resposta às notificações já exaradas por esta Corte de Contas. (grifou-se)

- b) Itens 4 e 5 que trata da disponibilidade na íntegra de toda a documentação pertinente ao Contrato nº 001/98 e da auditoria por parte da ARSI e do Tribunal de Contas, respectivamente, entendo que no portal do Tribunal já contempla o acompanhamento do processo e **sobre publicidade das demais peças deve ser seguido as regras impostas pelo regimento e das Normas de Auditoria Governamentais** e qualquer outro pedido para divulgação será avaliado oportunamente; (grifou-se)
- c) Item 6.1 no tocante a 3ª ponte a auditoria deverá focar nas situações em que a mesma tenha repercutido no Contrato de Concessão de Serviço Público nº 001/98 e situações conexas, tendo em vista a racionalização e efetividade da auditoria proposta e da sua enorme dimensão;
- d) Itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 6.8 que tratam, respectivamente, da análise dos procedimentos licitatórios; análise por parte do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO; análise da evolução histórica do preço da tarifa; análise quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da inclusão do saldo da dívida adquirida com a ORL; análise dos relatórios realizados no Sistema Rodovia do Sol nos anos de 2003 e de 2008; análise quanto à legalidade da inclusão da Terceira Ponte no sistema viário Rodovia do Sol e análise da negociação que resultou na exoneração de responsabilidade em relação às obras do canal Bigossi. Acolho como quesitos a serem encaminhados para a Comissão de Auditoria;
- e) Item 7 que trata de pedido de notificação do DER-ES para encaminhar documentação, entendo estar superado tendo em vista a referida entidade já ter sido notificada. Ressalvo desde já que a Comissão de Auditoria, poderá fazer solicitação de novos documentos necessários;
- f) Item 8 que versa sobre determinação ao órgão ou autarquia competente, na fase de relatório conclusivo, de possível suspensão imediata da cobrança dos pedágios, no todo ou em parte, entendo que a matéria é de grande impacto e consequências na relação interna no contrato e externa no seio da sociedade, o que demandaria como de bom alvitre exaurir as fases processuais com a oitiva do Ministério Público de Contas e do julgamento por parte do Colegiado deste Tribunal após análise detida de todo o material juntado aos autos.

Ressalto que o acolhimento dos quesitos desta Representação e de outros formulados não quer dizer que esta Corte de Contas concorda preliminarmente com as afirmações contidas nos mesmos e nem que todos serão respondidos pela auditoria, já que será feita análise de pertinência em relação às competências do Tribunal, bem como as condições possíveis de aferir algum tipo de resultado útil à auditoria.

Por fim, determino que seja dada ciência aos eminentes Procuradores de Contas e à Comissão de Auditoria da decisão a ser proferida por este Plenário.

Vitória, 25 de julho de 2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Consultando o sítio eletrônico do TCEES, constata-se que a página da Representação TC 5591/2013² disponibiliza no link “Ver Documentos” apenas votos e decisões pertencentes ao aludido processo, além do andamento do feito e dos vídeos das respectivas sessões plenárias. Logo, permanecem ausentes as demais peças processuais, de modo que se mostra impossível à sociedade realizar seu próprio e indispensável juízo de valor acerca dos fatos analisados por este Órgão de Controle Externo.

Por oportuno, para sublinhar a viabilidade da pretensão, registra-se que, ao contrário do feito em análise, os autos da Prestação de Contas Anual da Governadoria do Estado do Espírito Santo, Processo TC 3199/2012, referente ao exercício financeiro de 2011, encontram-se integralmente disponíveis no sítio do TCEES para consulta por parte da sociedade, haja vista a digitalização integral de todo o conteúdo das contas prestadas, correspondendo extenso rol de documentos, incluindo a mensagem de encaminhamento, relatório de gestão, inúmeros balanços, balancetes e demonstrativos contábeis, extratos bancários e diversos pareceres, além da documentação produzida por esta Corte de Contas, totalizando 46 arquivos, que se reportam a 46 volumes de autos processuais, contendo 9.301 páginas³.

Pode-se, por hipótese, argumentar que a publicidade dos documentos encartados aos autos só deve ser autorizada após a extinção do feito. Todavia, à luz dos princípios que asseguram a eficiência do controle social sobre a Administração Pública, essa não parece ser a medida mais consentânea com os princípios de uma democracia republicana, porquanto impede que a sociedade acompanhe o exercício do controle externo realizado pelos tribunais de contas e possa realizar, a seu modo, seu próprio juízo de valor sobre os

² Disponível em: http://www.tce.es.gov.br/portais/portaltcees/cidadao/consultas-a-processos.aspx?id=0&ano_proc=2013&num_proc=5199&result=0. Acesso em: 30 mar. 2014.

³ Disponível em: http://www.tce.es.gov.br/portais/portaltcees/cidadao/consultas-a-processos.aspx?id=7&result=7&ano_proc=2012&num_proc=3199. Acesso em: 31 mar. 2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

fatos submetidos ao crivo dos fiscais das contas públicas, ressalvadas, obviamente, as hipóteses de sigilo devidamente justificadas. Para tanto, faz-se necessário franquear ao cidadão acesso à informação primária, ou seja, à base de dados, à matéria prima, que serve de premissa para as conclusões obtidas pelos órgãos de controle externo, sob pena de se monopolizar, nas mãos de ínfima e privilegiada parcela da população, o direito de realizar com exclusividade a análise dos atos de gestão daqueles que administram o que a **todos** – sem exceção – pertence. Certamente, não se revelaria salutar supor que apenas esta Corte de Contas possui o conhecimento necessário para a correta apreciação das contas públicas. Se não houver um acompanhamento efetivo da atividade fiscalizatória por parte da sociedade, corre-se o risco de se permitir que desígnios contrários ao interesse público sejam priorizados.

Não é demais lembrar que a própria Constituição Federal contempla expressamente hipótese de abertura de dados primários à população, quando em seu art. 31, § 3º, estabelece que as contas dos Municípios permanecerão anualmente, durante sessenta dias⁴, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Depreende-se ainda dos fundamentos da Decisão TC 3087/2013 que o sigilo conferido pelo Tribunal à Representação TC 5591/2013 teve como fundamento as Normas de Auditoria Governamental (NAGs⁵), compilação de regras de

⁴ Após o advento da rede mundial de computadores (internet), não mais se justifica a disponibilidade das contas por apenas 60 dias no ano, limitada, geralmente, ao horário de funcionamento da Prefeitura, uma vez que o acervo documental digitalizado pode ficar à disposição da sociedade 24 horas por dia, 365 dias por ano.

⁵ Disponível em: http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/15/Destaques/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs_24-11.pdf. Acesso em: 30 mar. 2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

cunho procedimental, aplicáveis no âmbito desta Corte de Contas por força da Resolução TC 233/2012.

Conquanto as NAG's tenham sido adotadas, no entanto, ainda se mostram carecedoras de um plano de ação para implementação no âmbito desta Corte de Contas, haja vista a necessidade de se promover ajustes imprescindíveis, com vistas ao adequado alinhamento dos instrumentos legais e infralegais não conflitantes com os normativos legais que regem a competência e atribuições deste Tribunal de Contas, exigência contida na Resolução TC 233/2012.

Deveras, quando concretizada esta implementação, certamente promover-se-á a adequação dos trabalhos às modernas práticas de auditoria, alinhando métodos e técnicas ao preconizado pelas entidades internacionais de auditoria e, contribuindo, ao fim, para o aprimoramento das práticas de auditoria aplicáveis ao controle externo.

Pontuada a questão e ultrapassando-a, no que tange especificamente ao referido compêndio de normas, compulsando a referida publicação quanto ao sigilo das informações no exercício do controle externo, verifica-se a existência de diversos dispositivos alusivos ao tema, dentre os quais se destacam:

NAG 1000 – Normas Gerais

1401 – As disposições e as orientações contidas nestas normas são aplicáveis à auditoria governamental, nas suas várias áreas de atuação, modalidades e enfoques técnicos, **inclusive aos exames de caráter limitado, especial e sigiloso.** (grifou-se)

NAG 2000 – Relativas aos Tribunais de Contas (TC)

2208 – **O TC deve manter sigilo sobre as informações obtidas durante a realização da auditoria.**

2414 – **O TC deve dar ampla divulgação do resultado de suas ações, inclusive em meio eletrônico, ressalvadas as situações em que o sigilo se faça necessário.** (grifou-se)

NAG 3000 – Relativas aos Profissionais de Auditoria Governamental

3501 – **O sigilo profissional é regra mandatória no exercício da auditoria governamental, devendo ser mantido ainda que terminados os trabalhos.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

3503 – O sigilo profissional deve ser observado nas seguintes relações:

3503.1 – Entre o profissional de auditoria governamental e o ente público auditado.

3503.2 – Entre os próprios profissionais de auditoria governamental e os demais profissionais de auditoria pública ou privada.

3503.3 – Entre os profissionais de auditoria governamental, os demais TCs e outros organismos reguladores e fiscalizadores.

3503.4 – Entre o profissional de auditoria governamental e representantes de outras instituições públicas ou privadas, ou qualquer outro indivíduo ou representante de segmento da sociedade.

3504 – **O profissional de auditoria governamental somente deverá divulgar a terceiros informações sobre o ente auditado ou sobre o trabalho por ele realizado, mediante autorização escrita do TC responsável pelo trabalho que contemple de forma clara e objetiva os limites das informações a serem divulgadas**, sob pena de infringir o sigilo profissional.

3505 – O dever de todo profissional de auditoria governamental de manter o sigilo prevalece, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável:

3505.1 – Após terminados a execução dos trabalhos, a apreciação, o julgamento e a publicação dos resultados pelo TC.

3505.2 – Após o término do vínculo empregatício estatutário ou funcional, seja por aposentadoria, desligamento voluntário, exoneração ou demissão.

NAG 4000 – Relativas aos Trabalhos de Auditoria Governamental

4408.5 – A documentação de auditoria é de propriedade exclusiva do TC, responsável por sua guarda e sigilo. Ela deve ser arquivada pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data de julgamento ou apreciação das auditorias governamentais relacionadas. Após esse período, pode ser transferida para o arquivo permanente ou eliminada, conforme decisão do colegiado de cada TC, salvos os prazos fixados pela legislação pertinente ao ente auditado.

Conforme se extrai dos dispositivos citados, as NAGs relacionam duas espécies de objeto passíveis de sigilo pelos Tribunais de Contas no exercício do controle externo: **informações obtidas durante a auditoria** (NAG 2208) e o **resultado de suas ações** (NAG 2414). Todavia, ambas as hipóteses de sigilo não são absolutas, sendo aplicáveis tão-somente quando o sigilo dos dados se mostrar imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado ou violar a intimidade e a vida privada das pessoas, consoante preconizam os



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

incisos X e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal⁶. Salvo melhor juízo, qualquer outra hipótese de sigilo de informações públicas deve ser considerada arbitrária e contrária ao interesse da sociedade.

Ademais, o sigilo não pode ser aplicado de forma indiscriminada, sem que sejam especificados na decisão que o decreta os motivos de fato e de direito que legitimam o regime temporário de sigilo das informações.

Decerto, não poderia norma administrativa, de caráter meramente procedimental, sobrepor-se a um direito fundamental garantido pela Carta da República, devendo ser repelida qualquer interpretação das NAGs – ou de qualquer outro regulamento – que esteja em desconformidade com as normas de hierarquia superior, a exemplo das Constituições Federal e Estadual e das leis editadas pelos respectivos parlamentos.

Acerca do sigilo, dispõe o Regimento Interno do TCEES:

Art. 180. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias que preencham os requisitos de admissibilidade, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. **Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo**, assegurando-se aos denunciados oportunidade de ampla defesa, e preservando-se a identidade do denunciante até decisão definitiva sobre a matéria.

[...]

Art. 275. Quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem**, o requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento total ou parcial da solicitação.

Parágrafo único. **Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.**

⁶ Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Percebe-se, portanto, que o Regimento Interno, em sintonia com a Constituição Federal, prevê que o sigilo deve ser decretado apenas enquanto se mostrar imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da intimidade e o interesse público o exigirem.

Ainda sobre o sigilo da informação, cumpre trazer à análise a Lei Federal 12.527/2012, diploma normativo específico sobre o tema, verdadeiro marco na história da democracia brasileira e que delineou o procedimento de acesso à informação ao regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, e cuja disciplina aplica-se indistintamente a todos os entes da federação. Observe-se, em destaque, os dispositivos que corroboram o entendimento deste *Parquet* de Contas de que informações primárias, processadas, produzidas e custodiadas pelos Tribunais de Contas devem, como regra, ser disponibilizadas espontânea e integralmente ao cidadão:

Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados** pela União, **Estados**, Distrito Federal e Municípios, **com o fim de garantir o acesso a informações** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei:**

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, **incluindo as Cortes de Contas**, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º **Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:**

I - **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**

II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

III - **utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;**

II - **documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;**

III - **informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;**

IV - **informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;**

V - **tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;**

VI - **disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;**

VII - **autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;**

VIII - **integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;**

IX - **primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.**

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

II - **proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e**

III - **proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.**

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - **informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, **quando não fundamentada**, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º **Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

[...]

Sublinha-se, igualmente, a existência da Lei Ordinária Estadual nº 9.871/2012, de idêntico teor da lei federal, regulando o acesso a informações previsto no inciso II do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A par das controvérsias inerentes à discussão jurídica sobre a melhor interpretação a ser dada à aplicação do princípio da publicidade no âmbito da Administração Pública, o Ministério Público de Contas reconhece os esforços que este Tribunal de Contas vem envidando para aproximar o cidadão da atividade de controle externo. A tutela eficiente do interesse público tem sido evidenciada em diversas iniciativas, a exemplo da inédita Audiência Pública realizada no Estudo de Caso TC 5717/2012, cuja instrução processual foi conduzida pelo ilustre Conselheiro Rodrigo Chamoun, com o propósito de ouvir a sociedade sobre a viabilidade jurídica da modalidade de financiamento denominada locação de ativos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conquanto não houvesse previsão regimental para a realização de Audiência Pública, a sensibilidade do Relator mostrou-se evidenciada quando privilegiou a finalidade do controle externo em detrimento da forma de sua realização, conforme se colhe de excertos de seu voto:

À evidência, ainda, a repercussão social dessa decisão, pois ao dirimir o conflito sobre a viabilidade jurídica, ou não, do contrato de locação de ativos, estará por ensejar impacto sobre políticas públicas que objetivem o acesso da população a condições mais dignas quanto à necessária infraestrutura para a prestação de serviços essenciais aos cidadãos brasileiros.

Nesse passo, entendo ser necessária a realização de audiência pública por este Tribunal, para ouvir especialistas sobre a preservação, ou não, do interesse público e sobre as vantagens e/ou desvantagens na utilização da modelagem ora sob estudo.

[...]

Quanto à audiência pública em processos sob nossa jurisdição, saliento que não há precedentes em nossa Corte de Contas e nem mesmo previsão normativa interna que dê suporte à sua realização e disponha sobre os procedimentos a serem adotados.

Entretanto, situação semelhante se encontrava o Supremo Tribunal Federal ao realizar a sua primeira audiência pública ainda no ano de 2007, sobre a possibilidade de utilização de material embrionário – células-tronco, em vias de descarte, para fins de pesquisa e terapia. A carência normativa quanto aos procedimentos aplicáveis não impediu que o STF seguisse em frente.

[...]

Atualmente, consta do Regimento Interno do STF a autorização expressa para a realização de audiência pública, conforme arts. 13 e 21 e o rito sob o qual será regida, estabelecido no parágrafo único do art. 154.

Mesmo com a carência normativa observada aqui nesta Corte de Contas quanto à possibilidade de realização de audiência pública em processos sob nossa jurisdição, valho-me das orientações oriundas da ATRICON, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, expostas no Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas, já aprovado pelo Conselho Deliberativo, destacando o seguinte trecho:

“17. A critério dos Tribunais de Contas, considerada a importância da matéria, poderão ser realizadas Audiências Públicas, objetivando a abertura de debates sobre o objeto do processo.

O legislador, lucidamente, vem, a pouco e pouco, descortinando espaços cada vez largos para a Audiência Pública. Desnecessário citar, um a um, os vários dispositivos consagradores da Audiência Pública em todas as Agências Reguladoras, por exemplo. Basta ter presente que, em alguns



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

*casos, ela assume, junto com os direitos de defesa e dos direitos à prestação, o **status de direito fundamental à participação, conferindo às pessoas a direito de ativa colaboração em certas deliberações de interesse público.** (grifou-se)*

*É o que se recolhe, apenas para ilustrar, da leitura do art. 68, da Lei 10.233, de acordo com a qual “as iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências **que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública**”. Quer dizer: **mais que direito subjetivo público, há, aqui, “direito fundamental à participação”**”. (grifou-se)*

Em boa hora, o art. 32 da Lei 9.784, ao lado da “consulta pública” (art. 31), previu a possibilidade, “antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, ...” de se promover “audiência pública para debater sobre a matéria do processo”. Até o Supremo Tribunal Federal, por obra da Lei 9.868, no § 1º, do art. 9º, permite-se, hoje, o socorro da Audiência Pública⁸. Mas não só. O Ministério Público (inciso IV, do único, do art. 27, da Lei 8.625), o Congresso Nacional (inciso II, do § 2º, do art. 58, da CF/88), o COMANA (§1º, do art. 11, da Resolução 006/86) e muitos outros órgãos e instituições se abriram às contribuições benfazejas e participativas da Audiência Pública.

O fato é que esse instrumento representa avanço inestimável, que aproxima da sociedade civil as instâncias de controle e decisão. Conquanto a lógica e a modelagem, seja do processo judicial, seja do processo administrativo, tenha se delineado mais como troca de argumentos jurídicos, a Audiência Pública propicia, de maneira arejada, que a inesgotável riqueza fática do mundo da vida ilumine e até surpreenda novos ângulos nos preceitos normativos.

Esse instrumento participativo amplia, ainda, os horizontes da interpretação, permitindo, em certa medida, que a cidadania, sem ferir a independência e o rigor técnico da autoridade competente, colabore na “descoberta e [na] obtenção do direito.”⁹

⁷ Vide Gilmar Mendes; Inocêncio Mátiros Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 255.

⁸ “Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

⁹ Vide Peter Häberle in *Hermenêutica Constitucional: a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 42.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

*Às vezes, as garantias constitucionais do processo são insuficientes, do ponto de vista da tutela jurídica, quando desacompanhadas de mecanismos mais francos e diretos de contato com a realidade. E a audiência pública, descendendo, em linha direta, dos valores democráticos e participativos, nutre-se da mesma opção constitucional que procura pacificar disputa, controvérsias e conflitos com o debate público, onde todos aprendem dando aos outros a igual chance dialética de se manifestar. **Dar oportunidade para que as diferenças venham à tona não só é um direito fundamental, mas, também, um meio extremamente útil para enriquecer a consciência decisória das autoridades administrativas e jurisdicionais.** (grifou-se)*

*Mais que mera troca de argumentos escritos e jurídicos, a audiência pública permite, face a face, o melhor exame das consequências, em conexão com a realidade sob a qual incidem. Já que o escrutínio dos efeitos das deliberações (administrativas, judiciais ou “quase-judiciais”¹⁰), será realizado, melhor que o seja às claras, de forma aberta, **garantindo a palavra aos que os sofrerão as consequências e, por isso, podem esclarecer fatos e argumentos com muito mais detalhes.** (grifou-se)*

Ademais, somente quando os interesses e as consequências (diretas e indiretas) são reconhecidos e existe o sincero esforço de levá-los em consideração, é que algo que se avizinha de uma decisão sustentável começa a ganhar existência.”¹¹

Naquela oportunidade, pôs-se em relevo a atuação precípua do controle social, como se denota de sua manifestação ao enfatizar que “*com a realização da audiência pública que ora proponho, entendo que esta Corte de Contas estará avançando de forma histórica no controle dos atos da Administração Pública, ao permitir que a sociedade civil organizada participe ativamente da definição de tema de tamanha relevância jurídica e repercussão social*”.

Salvo melhor juízo, os argumentos lançados pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun para legitimar a realização de Audiência Pública no Estudo de Caso TC 5617/2012 se adequam perfeitamente ao caso em tela, diante da relevância econômica e social que a Representação TC 5591/2013 comporta em seu objeto.

¹⁰ MS 23.550 - STF

¹¹ Vide Juarez Freitas in *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 2ª ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.



Ante o exposto, guiado pelo mais sublime dos princípios democráticos, o **princípio da publicidade**, concebido para proporcionar o efetivo exercício do controle social sobre a Administração Pública, o Ministério Público de Contas, no cumprimento de sua missão constitucional de defender o interesse público, diante da relevância econômica e social do feito para a sociedade capixaba e da importância dos trabalhos da auditoria para o esclarecimento dos fatos, **requer** a este Tribunal que:

- a) Com fundamento no art. 63, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte¹², seja designada Sessão Especial ou, como pedido subsidiário, designe-se Apresentação formal pública, com vistas à divulgação do Relatório Conclusivo da Auditoria no Sistema Rodovia do Sol, sugerindo-se como local para a apresentação o auditório deste Tribunal de Contas, de modo que se permita à sociedade e aos veículos de comunicação conhecer e principalmente interagir com a competente e qualificada equipe multidisciplinar de auditores responsável pela realização de tão grandioso estudo científico. Destaca-se a oportunidade ímpar de manifestação por parte dos auditores de controle externo desta Corte de Contas, exercentes de função exclusiva de Estado e detentores de independência profissional para o desempenho de suas atividades, evidenciarem o histórico da auditoria, bem como eventuais intercorrências. Essa medida, sem dúvida, ratificaria o compromisso firmado por esta Corte de se tornar um Tribunal de vanguarda, à frente de seu tempo, capaz de se reinventar a cada decisão para atender adequadamente às novas demandas sociais que lhe são submetidas e de afastar de vez o risco de retrocesso institucional, quando a ausência de luz e de transparência permitia que o viés político de soturnas deliberações de bastidores pudesse figurar como nota dominante em dissonantes decisões plenárias.

¹² Art. 63. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente para os seguintes fins:
[...]
VI - outros eventos e solenidades.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

- b) Considerando a peculiaridade de o pedido de auditoria ter sido formulado pelo próprio jurisdicionado auditado, circunstância que, ladeada pelo clamor social, legitimou a admissibilidade *sui generis* desta Representação, após concluídos os trabalhos da auditoria que se encontra em curso, cujo marco temporal define-se pela elaboração do respectivo Relatório, com espeque no art. 180, parágrafo único, do Regimento Interno¹³, promova a abertura completa dos dados constantes no Processo TC 5591/2013 à sociedade, disponibilizando a íntegra atualizada dos autos no sítio eletrônico do TCEES, ressalvando-se, contudo, a divulgação de eventuais informações classificadas como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, assim como aquelas que importem violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, devendo os motivos para eventual recusa estarem devidamente justificados na decisão que decretar o sigilo;
- c) Com o intuito de oportunizar ao cidadão o direito de contribuir com esta Corte de Contas para a formação de um juízo de valor democrático acerca dos fatos auditados, na esteira do posicionamento anteriormente adotado por este Tribunal em relação ao Estudo de Caso TC 5617/2012, caso se entenda necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com fundamento, por analogia, nos art. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹⁴, designa Audiência Pública para ouvir pessoas com experiência e autoridade na matéria multidisciplinar que integra o

¹³ Art. 180. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias que preencham os requisitos de admissibilidade, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. **Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo**, assegurando-se aos denunciados oportunidade de ampla defesa, e preservando-se a identidade do denunciante até decisão definitiva sobre a matéria.

¹⁴ Art. 13. São atribuições do Presidente:

[...]

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

[...]

Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

XVII¹ – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

complexo objeto desta Representação, mormente diante de eventual dificuldade encontrada pela equipe de auditoria na obtenção do acervo probatório. Ao adotar essa providência, esta Corte de Contas estará, uma vez mais, demonstrando à sociedade que o controle social não se põe à margem do controle externo: ambos são fenômenos de uma mesma realidade, cuja essência se traduz na proteção conjunta do interesse público.

Vitória, 1º de abril de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas